

**Processo:** 1188632  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Município de Ibitiúra de Minas  
**Exercício:** 2024  
**Responsável:** Alexandre de Cássio Borges  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR

**PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2026**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDEB. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL, DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis deixa de configurar irregularidade quando não ocorre a efetiva realização da despesa, nos termos do disposto no art. 10, parágrafo único, da Ordem de Serviço Conjunta 01/2024 deste Tribunal.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Alexandre de Cássio Borges, Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, I, da lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- III) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
  - a) cientifique o setor de Contabilidade quanto à observância dos seguintes procedimentos:
    - obrigatoriedade da movimentação dos recursos do Ensino e da Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na Consulta TCEMG n. 1088810,

no art. 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º da INTC n. 02/2021, bem como na Lei n. 8.080/1990 e Lei Complementar n. 141/2012 c/c os art. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008, respectivamente;

- correta contabilização das despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da Despesa Total com Pessoal, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838498, 898330 e 1127045;

- b) confirme a apresentação da devida assinatura do Controlador Interno do Município no Relatório de Controle Interno encaminhado via SICOM;
  - c) mantenha de forma segura e organizada a documentação comprobatória relativa à Prestação de Contas do exercício de 2024 objetivando o atendimento à eventual solicitação do Tribunal de Contas em futuras ações de fiscalização;
- IV) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- V) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

ALENCAR DA SILVEIRA JR

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2026**

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Alexandre de Cássio Borges, Chefe do Poder Executivo do Município de Ibitiúra de Minas, relativa ao exercício de 2024.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos nos termos da IN n. 4/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2024, tendo concluído pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (peça n. 17).

O Ministério Público de Contas também manifestou-se pela aprovação das contas, com arrimo na referida legislação (peça n. 20).

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A documentação relativa à Prestação de Contas foi examinada à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e em consonância com as diretrizes fixadas por este Tribunal, por meio da Resolução n. 4/2009, da Instrução Normativa n. 4/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2024.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício remetidos mensalmente via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), produzindo o **“Relatório de Avaliação de Contas de Governo”**, consubstanciado na **peça n. 17**.

Para fins de emissão do Parecer Prévio sobre as Contas em epígrafe, destaco a seguir os itens integrantes do escopo de apreciação estabelecido pela Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2024, **fundamentado no referido Relatório:**

**II.1 – Créditos Adicionais**

Trata-se de procedimento de controle e fiscalização que visa garantir a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos públicos.

Para tanto, a Unidade Técnica elaborou demonstrativos que evidenciam a autorização e utilização dos créditos suplementares e especiais com base nas disposições constitucionais/legais atinentes à matéria.

A seguir, apresenta-se o resumo da análise técnica relativa aos itens especificados:

Execução Orçamentária		Critério	Apuração
Abertura de créditos adicionais com cobertura legal		Art. 167, V, da CR/88 e art. 42, da Lei 4.320/64.	<b>Atendido</b> (Item II.1.1 desta peça)
Análise das realocações orçamentárias (distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação)		Art. 167, VI, da CR/88 e Decisão Normativa TCEMG n. 2/2023	<b>Atendido</b> (p. 12)
Abertura de créditos adicionais	com recursos disponíveis, pelo excesso de arrecadação	Art. 167, V, da CR/88 e art. 43, da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC 101/2000	<b>Atendido</b> (p. 12/14)

	com recursos disponíveis, pelo superávit financeiro	Art. 167, V, da CR/88 e art. 43 da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC 101/2000	<b>Atendido</b> (p. 14/16)
Despesas empenhadas até o limite dos créditos autorizados, por fonte de recurso		Art. 167, II, da CR/88 e art. 59 da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC 101/2000	<b>Atendido</b> (p. 16)
Decretos de Alterações Orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes compatíveis.		Consulta TCEMG n. 932477/2014	<b>Atendido</b> (p. 17)

Conforme demonstrado, **foram cumpridas as disposições constitucionais/legais acima especificadas** relativamente à abertura e execução dos Créditos Adicionais no exercício de 2024, considerando a ocorrência a seguir destacada:

### II.1.1 – Abertura de Créditos Adicionais com cobertura legal

Apontou a Unidade Técnica que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de **R\$97.677,11**, contrariando o disposto na referida legislação de regência. Todavia, ressaltou que não houve o empenhamento das despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento (p. 11).

Por oportuno, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Ordem de Serviço Conjunta 01/2024, para aferição do cumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/1964, foram observadas “a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares”.

Isso posto, verifico que, conforme Relatório "Análise dos Créditos Executados sem Cobertura Legal", à peça 12, não foram empenhadas despesas sem cobertura legal.

Dessa forma, acompanho o estudo técnico e **entendo que deve ser desconsiderada a irregularidade.**

### II.2 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica elaborou, à p. 18, demonstrativo do confronto entre a arrecadação municipal do exercício anterior (receita base de cálculo) com o repasse ao Poder Legislativo realizado mensalmente pelo Poder Executivo, nos termos das disposições da legislação de regência abaixo especificada, tendo apurado o seguinte:

<b>Critério</b>	<b>Apuração</b>
<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (estabelecido pelo art. 29-A, I, da CR/88)	<b>4,90%</b> (p. 18)

Fundamentado na análise técnica, concluo que o repasse de recursos ao Poder Legislativo efetivado no exercício **atendeu ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição da República.**

### II.3 – Aplicação de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

A Unidade Técnica elaborou, à p. 20, o demonstrativo que detalha todas as receitas de impostos arrecadados e transferências recebidos no exercício bem como a complementação da União por meio do VAAT (**Valor Anual Total por Aluno**) – recurso destinado a Municípios e Estados que apresentam um valor mínimo por aluno inferior ao nacional – que compõem a base de cálculo destinada à apuração do percentual de aplicação de recursos no Fundeb.

Elaborou, ainda, às p. 20 a 22, demonstrativos que evidenciam as despesas legalmente exigidas nos termos da legislação abaixo especificada, tendo apurado o seguinte:

Exigido	Apurado
Limite máximo de 10% de não aplicação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro (art. 25, <i>caput</i> e §3º, da Lei n. 14.113/2020).	0,97% (p. 22)
Mínimo de 70% destinado ao pagamento dos profissionais em efetivo exercício (art. 212-A – CR/88, Leis 9.394/96, 14.113/2020 e INTC 02/2021)	99,03% (p. 22)

Conforme acima demonstrado, **concluo que:**

1º) Foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública, visto que somente 0,97% do valor total das receitas não foi aplicado em 2024, evidenciando o cumprimento do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

2º) Foi destinado o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de 99,03% da Receita Base de Cálculo, evidenciando o cumprimento das disposições constantes dos arts. 212-A, XI, da Constituição da República e 26 da Lei n. 14.113/2020.

#### II.4 – Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Unidade Técnica elaborou, às p. 19 e 23 a 25, demonstrativos que detalham todas as receitas de impostos arrecadados e transferências recebidas no exercício de referência que compõem a base de cálculo destinada à apuração do percentual de aplicação de recursos em MDE, bem como as despesas realizadas considerando eventuais glosas daquelas não afetas, evidenciando o seguinte resultado:

Critério	Apuração
Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências estabelecido pelo art. 212 da CR/88.	26,57% (p. 24)

Ademais, a Unidade Técnica apontou, à p. 24, que, para pagamentos com recursos próprios das despesas de MDE foram utilizadas diversas contas bancárias – evidenciando a inobservância ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021.

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, **recomendo** ao atual Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas que, caso persista tal situação, alerte o setor de Contabilidade para que proceda à correta movimentação dos recursos do Ensino na respectiva conta corrente bancária específica, conforme estabelecido na referida legislação.

Fundamentado na análise técnica, concluo que o Município aplicou 26,57% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando o **cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República.**

#### II.5 – Aplicação dos Recursos não Gastos em MDE nos Exercícios de 2020 e 2021 (EC 119/2022)

A Unidade Técnica apurou, à p. 26, que o município **não possui pendências de complementação** de valores corrigidos monetariamente não aplicados em MDE nos exercícios de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional 119/2022 e à Decisão Normativa 01/2024.

#### II.6 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A Unidade Técnica elaborou, às p. 27 a 30, demonstrativos que detalham todas as receitas que compõem a base de cálculo destinada à apuração do percentual de aplicação de recursos em ASPS bem como as despesas realizadas, evidenciando o seguinte resultado:

Critério	Apuração
Mínimo de 15% dos impostos e recursos estabelecidos no art. 198, § 2º, III, da CR/88) e na Lei Complementar 141/2012, não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	25,32% (p. 29)

Destaco que a Unidade Técnica apontou que, para pagamentos com recursos próprios das Despesas de Saúde, foram utilizadas diversas contas bancárias – evidenciando a inobservância ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º da Instrução Normativa n. 19/2008.

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, **recomendo** ao atual Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas que alerte o setor de Contabilidade para que proceda à correta movimentação dos recursos da Saúde na respectiva conta corrente bancária específica, conforme estabelecido na referida legislação.

Isso posto, fundamentado no estudo técnico, concluo que o Município aplicou **25,32%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, evidenciando **o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.**

#### II.7 - Despesa Total com Pessoal

A Unidade Técnica elaborou, às p. 31 a 33, demonstrativos que detalham todas as receitas e respectivas exclusões que compõem a base de cálculo destinada à apuração dos limites de gastos com pessoal, bem como um quadro especificando as despesas, evidenciando o seguinte resultado relativo aos respectivos percentuais, à p. 33:

Critério	Apuração
Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, obedecendo aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000, sendo:	47,07%
54% - Poder Executivo	45,17%
6% - Poder Legislativo	1,90%

Ademais, a Unidade Técnica destacou que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", conforme disposto no art. 18, §1º da LRF.

Prosseguiu aduzindo que, nos termos da **Consulta n. 1127045** deste Tribunal, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Registrou, ainda, que de acordo com as **Consultas n. 898.330 e 838.498**, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das Despesas com Pessoal. Dessa forma, informou que tais despesas, no valor total empenhado de **R\$16.861,00** (peça n. 7) foram **incluídas** no Demonstrativo de Despesas com Pessoal.

Isso posto, **recomendo** ao atual Prefeito Municipal que cientifique o setor de Contabilidade acerca da correta contabilização das referidas despesas no cômputo das Despesas com Pessoal do Município.

Por fim, concluo que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Ibitiúra de Minas despenderam **47,07%, 1,90% e 45,17%** da Receita Corrente Líquida, respectivamente, evidenciando o **atendimento aos limites estabelecidos nos art. 19, III e 20, III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, respectivamente.**

#### II.8 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Unidade Técnica elaborou, às p. 34 a 35, demonstrativos que detalham a composição da Dívida Consolidada bem como as deduções que permitem a apuração da Dívida Consolidada Líquida, para fins de apuração do limite estabelecido pela legislação a seguir especificada:

Critério	Apuração
Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001).	2,96% (p. 35)

Isso posto, fundamentado na análise da Unidade Técnica, concluo que o **Município obedeceu ao limite estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.**

#### II.9 – Limite das Operações de Crédito

A Unidade Técnica elaborou, à p. 36, Demonstrativo que detalha a composição das Operações de Crédito, para fins de apuração do limite estabelecido pela legislação destacada:

Critério	Apuração
Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inc. I da LC 101/2000 e art. 7º, inc. I, da Resolução do Senado Federal 43/2001).	Não houve

Apontou a Unidade Técnica que **não foram contratadas Operações de Crédito no exercício em análise.**

#### II.10 – Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica, à p. 37, registrou o resultado da análise do Relatório de Controle Interno do Município à luz das disposições da legislação de regência, nos seguintes termos:

Critério	Apuração
Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC n. 01/2017	Atendido

Ademais, a Unidade Técnica informou que o **Relatório de Controle Interno foi conclusivo**, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas – ressaltando que **foram abordados todos os tópicos** exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Todavia, ressaltou que não constou a assinatura do Controlador Interno do Município no Relatório do Controle Interno.

Assim, **recomendo** ao atual Prefeito Municipal que confirme a apresentação da devida assinatura do Controlador Interno do Município no Relatório de Controle Interno encaminhado via SICOM, por meio do módulo “*DCASP Consolidado*”.

#### II.11 – Balanço Orçamentário/DCASP X Módulo Acompanhamento Mensal (AM)

Em cumprimento ao disposto no art. 13, da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2024, a Unidade Técnica procedeu, às p. 38 a 42, ao **confronto** entre as informações consolidadas no Balanço Orçamentário – que integra o módulo “*Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público*” (DCASP) – com as do módulo “*Acompanhamento Mensal*” **não tendo apurado divergências** no tocante às receitas e despesas municipais informadas.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos

nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatado o cumprimento das exigências legais e constitucionais nos termos da fundamentação, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** do Sr. Alexandre de Cássio Borges, Chefe do Poder Executivo do Município de Ibitiúra de Minas no exercício de 2024, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Cientifique-se o atual Prefeito Municipal** de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

a) alerte o setor de Contabilidade quanto à observância dos seguintes procedimentos:

- obrigatoriedade da movimentação dos recursos do Ensino e da Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na Consulta TCEMG n. 1088810, art. 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º da INTC n. 02/202, bem como na Lei n. 8.080/1990 e Lei Complementar n. 141/2012 c/c os art. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008, respectivamente;

- correta contabilização das despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas **3.3.xx.34.xx** (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) **ou 3.3.xx.04.xx** (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da Despesa Total com Pessoal, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838498, 898330 e 1127045;

b) confirme a apresentação da devida assinatura do Controlador Interno do Município no Relatório de Controle Interno encaminhado via SICOM;

c) mantenha de forma segura e organizada a documentação comprobatória relativa à Prestação de Contas do exercício de 2024 objetivando o atendimento à eventual solicitação do Tribunal de Contas em futuras ações de fiscalização.

Por fim, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS